



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

Pregão presencial nº: 004/2023

Processo Administrativo nº 2022044906

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de polpas de frutas congeladas para manutenção da merenda escolar para período de 12 (doze) meses.

A empresa **A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 07.662.336/0001-69, sediada RUA C, 205, Qd. 17 Lt. 11B – Bairro Nova Vila, Caldas Novas/GO, cujo representante legal da empresa é Sra. Ana Lídia Marcelino Campanha, vem, nos termos da lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.505.643/0001-50, com sede na Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão-Goiás, neste ato representado pelo seu Secretário Municipal de Educação, pelas razões de fato e, de direito a seguir expostas:



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 13 de janeiro de 2023, a empresa A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP apresenta a impugnação perante o edital do pregão presencial de Catalão nº 004/2023, logo sendo tempestivo, pois segundo o próprio item 3, 3.1 do supramencionado anúncio refere-se ao prazo de 02 dias úteis para que o licitante possa solicitar esclarecimentos e impugnar o edital.

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleodeeditaisfme@catalao.go.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação do Gestor ou de equipe técnica do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a empresa vem fornecer à impugnação **na data de 13 de janeiro de 2023, sendo, portanto, tempestivo, sem mais para o momento.**



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

DOS FATOS

No dia 05 de janeiro de 2023, foi publicado o edital referente ao pregão presencial da Prefeitura Municipal de Catalão, cujo objeto da presente licitação foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de polpas de frutas congeladas para manutenção da merenda escolar para período de 12 (doze) meses.

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, mas acontece que, o edital padece de apreço aos princípios licitatórios consagrados na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 10.520 de julho de 2022 regentes do documento chamativo publicado, principalmente no que tange da impessoalidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, eficácia, celeridade e da moralidade, pois o edital exacerbado de exigências sem cabimento e necessidade, abre margem para empresas se beneficiarem, colocando empresas aptas a exercerem com total excelência o objeto do processo, inabilitadas, visto que tais exigências não tem amparo legal em nenhuma norma ou regra de comercio de bebidas (polpa de fruta), laudos que a lei de regulação do objeto de nº 8.918 de 14 de julho de 1994, decreto nº 6.871 de 4 de junho de 2009, instrução normativa nº 37 e RDC nº 429 não exigem, nem ao menos a lei de licitações permite a solicitação do documentos que não sejam pertinentes ao processo, ou seja, estão dificultando a competitividade, e o mais grave, causando tumulto e favorecimento, no que diz respeito às exigências de composição de custos na proposta inicial, informações na rotulação do produto, e laudos laboratoriais de análise realizados por um laboratório credenciado ao MAPA, que não seja da própria indústria, das quais caso a licitante não os apresente, a mesmo estará inabilitada para o pleito, dessa forma segue as razões do direito.

DO DIREITO



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

a) Da apresentação de planilha de composição de custos

Conforme estabelece o item 01 do presente edital supracitado, que para CADA ITEM, o licitante deverá apresentar uma planilha de composição de custos do preço unitário ofertado, senão vejamos:

1.1. A não apresentação de planilha de composição para CADA ITEM ofertado juntamente com a proposta inicial, acarretará a imediata desclassificação da proposta de preços para o item e/ou itens que não apresentar tal composição.

| ITEM | PRODUTO | UND | QTD | MARCA |
|------|----------------|-----|----------------------------|--------------|
| 1 | POLPA DE FRUTA | UND | 1.200 | EXEMPLO |
| | | | VALOR – AQUISIÇÃO/PRODUÇÃO | R\$ 1,00 |
| | | | IMPOSTOS | R\$ 0,50 |
| | | | FRETE | R\$ 0,10 |
| | | | LUCRO | R\$ 1,00 |
| | | | VALOR UNITARIO | R\$ 2,60 |
| | | | VALOR TOTAL | R\$ 3.120,00 |

Nessa senda, a exigência de apresentação de planilha de composição de custos de forma antecipada, fere os princípios consagrados pela lei de licitações, pois abre margem para inexecutabilidade de preços, desistência da participação de diversos licitantes no pregão, isso sem contar, os pedidos de realinhamento de preços de forma posterior.

A requerente, alude que tal imposição, frustra e, demonstra ao concorrente qual o menor valor que as empresas podem chegar, haja vista, que o competidor irá praticar os preços de acordo com o preço de compra, já informado antes mesmo do certame, sabendo, assim qual é o valor mínimo uns dos outros, dessa forma, conduzindo ao oponente a tomar decisões de forma precipitada de forma que, irá usar da manipulação de preços, pois quando se sabe os valores de outro licitante, a tendência é reduzir até fazer com que os valores se tornem inexecutáveis. Tal exigência é condizente em concorrências públicas de obras e engenharia no qual a composição de preços é muito bem vinda e de total importância para o bom andamento do processo, mas tal exigência em um processo de aquisição de gêneros alimentícios, onde haverá disputa de preços,



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



com uma análise de propostas dos concorrentes anteriormente ao certame, não é em momento algum plausível e benéfico para nenhuma das partes interessadas, seja na disputa de preços, seja na contratação do erário, caso a contratante tenha interesse em solicitar a composição de custos, essa deve ser realizada após o certame da proposta realinhada de preços.

Nessa perspectiva, o artigo 5º, da lei 14.133/2021, consagra que os princípios são considerados força motriz na condução dos trabalhos com a licitação, pois são eles que evitam a parcialidade, a desigualdade, assim vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, é totalmente defeso a administração solicitar planilha de composição de custos de forma antecipada, pois está ferindo o princípio da competitividade, que por sua vez, **tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública**, ele serve para que o órgão consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e, ampliação do acesso ao processo licitatório, pois quando se tem acesso antecipado dos valores de aquisição do item a ser licitado, disputado, os concorrente irão reduzir o preço dos produtos em uma competitividade sem a imparcialidade necessária para a lisura que deve ser respeitada, primordial para o almejado e sucinto resultado do processo de compra.



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



b) Da solicitação de laudo produzido por laboratório credenciado pelo Mapa;

Outro ponto que chama bastante atenção do edital, que já foi pauta de julgamento reiteradas vezes no TCU, foi referente à produção de laudos, com a imposição de que seja de laboratório credenciado pelo Mapa, realizado fora do controle interno da indústria, para atestar parâmetros físico-químicos e, o padrão microbiológico de cada item ganho em análise, assim vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Ainda nesse mesmo raciocínio a súmula Nº 272 do TCU, que retrata a vedação de exigências que não estão no rol da própria lei 8.666/93 e a 14.133/2021, vejam-se:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Por outro lado, ainda restringe o princípio da competição na solicitação de que, as amostras deverão ser entregues junto com os laudos laboratoriais, emitido por laboratório de rede credenciada ao MAPA, que indique os parâmetros físico-químicos e o padrão microbiológico de produto, pois de acordo com o decreto federal nº 6.871, de 4 junho de 2009, é facultado ao



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



FC DISTRIBUIÇÃO
novos rumos + juntos

produtor, indústria, realizar o controle dos produtos por meio laboratórios privados credenciados ao MAPA, a indústria é responsável pelo controle e ônus que por ventura vierem a ocorrer mesmo que o controle seja realizado por um laboratório que não seja do seu corpo técnico, repetindo, a regra e solicitação do edital vai ao oposto das orientações do lei que orienta as condições de produção, armazenamento e fornecimento do produto polpa de frutas, o edital faz exigência fora do padrão de modos operantes das indústrias, sem contexto plausível da exigência, colocando em xeque a autoridade da indústria no parecer do seu produto, fiscalizado e dentro das regras sanitárias dos órgãos de regulamentação. Não tem nenhum amparo legal tal solicitação, simplesmente por capricho desnecessário e sem fundamento o laudo deve ser apresentado, de uma laboratório credenciado ao MAPA, que não seja Laudo da Indústria, o laudo da indústria serve de controle e análise em toda a cadeia de produção, exportação, comercialização, estoque e os demais que por ser necessário se faz, mas para a Prefeitura de Catalão e a Secretaria de Educação do Município não, qual e a regra e embasamento pilar da solicitação, nenhum, o laudo e ficha técnica da indústria são os documentos necessários quando se faz referência aos documentos de análise e controle, sendo assim vejamos o que explana o decreto.

Art. 84. Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto neste Regulamento. § 1º Os estabelecimentos de bebidas, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, deverão dispor da infraestrutura básica adequada para a produção, manipulação, padronização, exportação, importação, circulação e comercialização de bebida. § 2º Os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional. § 3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda, no que couber, observar os preceitos relativos à inocuidade das bebidas. § 4º Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, todos os



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



@fcdistribuicao



62 3201-1551



fcdistribuicao.com.br



estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão estar aptos a realizar o controle de qualidade da matéria-prima ou ingrediente responsável pela característica sensorial do produto, dos demais ingredientes, dos produtos elaborados ou manipulados e estoques, devendo prestar informações sobre este controle ao órgão técnico especializado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado. **§ 5 o É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados, contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos.** DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm) acesso em 12/01/2023 as 9:14.

Logo, é claro que tal exigência está destoante com a legislação, pois como já foi afirmado, ela reduz a capacidade de abranger mais licitantes e, na garantia da proposta mais vantajosa para a administração pública, colocando em dúvida a autoridade competente para o controle do produto, que é a própria indústria.

c) Solicitação de retirada do descritivo que a amostra deve ser 100% polpa de fruta e sem aditivos

Por fim, tem-se a exuberância de solicitação da descrição da embalagem que deve ser necessariamente descrito na mesma “100% de polpa de fruta” e “sem aditivos”, que exigência é essa que favorece empresas que colocam essa informação na embalagem, quando o que regra é a descrição do produto, na composição do produto estão descritos todas as informações necessárias para entendimento sobre, me coloque uma outra importância da solicitação, a não ser favorecer a empresa x ou y que tenha a informação descrita na embalagem, ou reduzir a competitividade e a imparcialidade do processo, isso fere vários princípios, da igualdade nas contratações e o mais importante o da competitividade que já foi mencionado anteriormente, pois a administração está



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



conduzindo o processo para que, determinadas empresas que possuem tal descrição e, outras não.

Como bem se sabe, as indústrias apresentaram fichas técnicas e, laudos comprovando as informações nutricionais e de composição do produto, quanto a sua forma, embalagem, sabor, validade, diluição e demais regras que já estão de acordo com as mesmas especificações do solicitado no termo de referência do edital, se o produto tem a descrição de que não tem aditivos químicos na sua composição, que o produto é polpa de fruta, não há motivos para que o edital exija tal reforço, assim ficando claro que não há outros ingredientes em sua composição, até porque na fase de amostras a equipe técnica da Prefeitura irá verificar a condição e parâmetro das polpas, fica explícito e claro que tal exigência e mais uma solicitação infundada prejudicando empresas que tem total capacidade de cumprir fielmente com as exigências do objeto, impedidas devido exigências favorecedoras para uma pequena parcela de indústrias fabricantes de polpa de frutas e sem nenhum embasamento técnico para análise da qualidade dos produtos, para corroborar com o que está em estudo aqui, a empresa recorrente fornece polpa de fruta para a municipalidade com total excelência no fornecimento, entregando produto de qualidade indiscutível, sem aditivos químicos, produto 100% polpa de fruta e natural, com total garantia de qualidade.

No edital anterior não havia exigências atrapalhadas e que dificultam o processo, um processo com o mesmo objetivo foi fracassado como é sabido, reforçando que tais exigências são infundadas e favorecedoras, repetidas na busca de favorecimento, desnecessárias e que devem ser repudiadas e verificadas, pois tenho absoluta certeza que no projeto básico do processo, não houve orçamentos de empresas e marcas com tais exigências, no que diz respeito a rotulagem e laudos, um estudo técnico de acordo com as exigências



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br



do termo de referência, ou seja, são infundadas as exigências, favorecedoras e imparciais.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta impugnação, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A impugnação da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja retificado o edital para que, seja afastado o pedido de planilha de composição de custos, nos termos do art.5, da lei 14.133/2021 visando os princípios da igualdade e competitividade;
- c) Seja ainda afastado, o pedido de apresentação de laudo de laboratório credenciado ao MAPA;
- d) E, que seja apartado ainda do presente edital, a solicitação de que o produto deve ter descrito na embalagem “100% polpa” e “sem aditivos”, pois se na composição do produto não há a aditivos químicos e acidulantes, qual é a real necessidade?
- e) E, por fim a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de janeiro de 2023.

A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - ME



**FC AUTO
SERVIÇO**
novos rumos + autonomia

**FC food
service**
novos rumos + sabor



FC LOGÍSTICA
novos rumos + segurança



62 98128-0656



62 3201-1551



@fcdistribuicao



fcdistribuicao.com.br